

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Torna obrigatória a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.

Art. 2º Nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem, é obrigatória a disponibilização gratuita de, no mínimo, um adaptador de tomada universal para cada hóspede.

§1º Devem ser afixadas etiquetas, redigidas nos idiomas português, inglês e espanhol, em local próximo às tomadas, que informem aos hóspedes a disponibilidade de adaptadores, na forma do estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º O adaptador fornecido deve ter certificação do órgão federal com atribuição para as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os plugues e tomadas para uso doméstico e análogo, comercializados no nosso país, seguem, de fato, uma padronização, atualmente definida nos termos da NBR 14136, de 2002. Com a regulamentação técnica, absorvida pelos órgãos federais de aferição da metrologia e avaliação de conformidade¹, *“o nosso mercado passa a comercializar apenas dois modelos de plugues e tomadas. Nele, os plugues possuem dois ou três pinos redondos e as tomadas três orifícios de 4 mm ou 4,8 mm”*, conforme cartilha informativa disponível no site do INMETRO².

No entanto, a adoção dos novos padrões de plugues e tomadas tem sido gradual, de modo que o consumidor ainda vem ajustando a sua rotina para se adequar aos modelos atuais, sobretudo com relação às edificações mais antigas. A utilização de adaptadores tem sido a solução para que o usuário doméstico convenientemente utilize seus eletroeletrônicos nessa fase de transição.

Contudo, em estabelecimentos hoteleiros, o consumidor ainda enfrenta dificuldades para adaptar seus equipamentos eletroeletrônicos portáteis às tomadas das acomodações em que se hospeda. Para o turista estrangeiro, o contratempo é ainda maior.

A presente iniciativa busca minimizar esse desconforto, ao impor aos fornecedores de serviço de hospedagem o dever de colocar à disposição de cada hóspede recebido em suas acomodações, ao menos um adaptador de tomada universal. Providência similar, inclusive, já é objeto de lei estadual, de modo que pretendemos estendê-la para consumidores em todo o país.

Sabemos bem que o Brasil representa uma das maiores economias do turismo mundial, com geração de emprego e renda. Plano Nacional para os

¹ Portaria INMETRO nº 185, de 21 de julho de 2000 e Resolução CONMETRO nº 11/2006.

² <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/pluguestomadas/index.asp>. Acessado em 06/04/2018.

anos de 2018-2022³, divulgado pelo Ministério do Turismo, destacou um crescimento da oferta de meios de hospedagem em 15% nas capitais brasileiras, no período de 2011 a 2016, o que representou um aumento do número de leitos de 554.227 para 639.352. E, apenas em 2016, o país registrou o ingresso de 6,4 milhões de turistas estrangeiros, com a geração de receita cambial turística no importe de US\$ 1,1 bilhão.

Trazemos esses números para reforçar a relevância do nosso setor hoteleiro, de modo que toda ação direcionada ao conforto, permanência e retorno do turista é salutar para a nossa economia. Nossa proposta busca, assim, com uma medida bastante singela, agregar comodidade e contribuir para uma melhor experiência de estadia aos nossos visitantes, nacionais e estrangeiros.

Firmes no exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

Deputado **Lincoln Portela**
PR/MG

³ <http://www.turismo.gov.br/images/mtur-pnt-web2.pdf>, pgs. 26 e 35. Acessado em 06/04/2018.